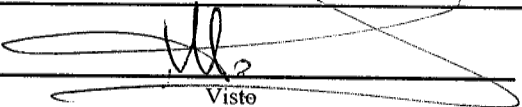




PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI  
Taquari/RS

<b>PROTOCOLO</b>	
<b>Data:</b> 07/02/2024 14:37:12	
<b>Processo:</b> 724/2024	
 Visto	

## REQUERIMENTO

**Requerente:** HS Urbanizadora Ltda

**CPF/CNPJ:** 47.737.615/0001-69

**Telefone:** (51) 3741-6558

**E-Mail:** [hsurbanizadora ltda@gmail.com](mailto:hsurbanizadora ltda@gmail.com)

**Endereço:** Rua Doarly Padua dos Santos

**Bairro:** Industrial

**Cidade:** Venâncio Aires

**Setor Destino:**

**Assunto:** APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

**Descrição do Assunto:**

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS- NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO INTERPOR, TEMPESTIVAMENTE RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA. NA CONCORRENCIA Nº 009/2023.

N. Termos

P. Deferimento

**CCP:** 2018844

**Identidade:**

**Celular:** (51)99138-0321

**Número:** 3930

**CEP:** 95.800-000

**Estado:** RS

Taquari/RS, 07 de fevereiro de 2024

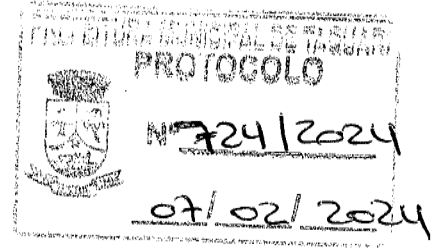
---

HS Urbanizadora Ltda  
47.737.615/0001-69



2019844

AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
DIGNÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI/RS



REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 009/2023

HS URBANIZADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 47.737.615/0001-69, com sede na Rua Doarly Pádua dos Santos, n. 3930, Bairro Industrial, no município de Venâncio Aires, neste ato representado por seu procurador, o Sr. Vanderlei Luis de Macedo, inscrito no CPF n. 534.170.540-87, vem, nos termos da legislação, interpor, tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que **INABILITOU** a empresa HS URBANIZADORA LTDA na Concorrência nº 009/2023, promovida pelo **Prefeitura Municipal de Taquari/RS**, pelo que passa a expor e, ao final, requerer o que segue:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, imperioso destacar a tempestividade do presente recurso, visto que interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme estipulado na ata de abertura e julgamento da habilitação e pelo art. 109, I, da Lei 8.666/1993.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

Considerando que o recebimento da documentação e propostas aconteceu no dia 31/01/2024, o prazo final para apresentar o recurso é na data de **07/02/2024**, portanto, tempestivo o presente recurso.

HS Urbanizadora Ltda.

CNPJ: 47.737.615/0001-69

Rua Doarly Pádua dos Santos, 3930 - Venâncio Aires/RS

✉ hsurbanizadora ltda@gmail.com



## II. DOS FATOS

No dia 31 de janeiro do ano corrente, a empresa Recorrente **HS URBANIZADORA LTDA**, participou da licitação modalidade de Concorrência nº 009/2023, promovido pela **Prefeitura Municipal de Taquari**, cujo objeto é “a contratação, em regime de empreitada global (mão de obra e material), de empresa para execução de obra de pavimentação com bloco de concreto intertravado, em diversas ruas do Município, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, cronograma PLE e projetos em anexo, que constituem parte integrante do presente edital.”

Conforme verifica-se na Ata nº 01 da Concorrência nº 009/2023, após a abertura e julgamento dos envelopes da documentação, a empresa Recorrente, HS Urbanizadora LTDA foi declarada inabilitada, sob a alegação de que não atendeu à qualificação técnica exigida no item “II.1.4” do edital, por não atender os requisitos descritos na letra “C”, por apresentar atestado de capacidade técnica não certificado pelo CREA.

Acontece que a decisão que inabilitou a empresa Recorrente deve ser revista uma vez que a empresa cumpriu com todos os requisitos estabelecidos na legislação e no edital, visto que a exigência de atestado de capacidade operacional registrado no CREA é ilegal. Dessa forma, a Recorrente está plenamente apta para ser habilitada no presente certame licitatório.

Sendo assim, buscando o cumprimento dos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a respeitável decisão não merece prosperar, devendo ser alterada pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## III. DO DIREITO

**III.a) Do atestado de capacidade operacional / da ilegalidade da exigência de certificado no CREA.**



Para comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, o edital da Concorrência nº 09/2023 exige a apresentação de atestado de capacidade técnica-operacional da empresa licitante, devidamente certificado pelo CREA, de acordo com o item "II.1.4", letra "C" do edital, vejamos:

c) Atestado de capacidade técnica-operacional da empresa licitante, devidamente certificado pelo CREA, que comprove em um único contrato a execução de obra ou serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica equivalentes ou superiores a aproximadamente 50% das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, sendo que estes atestados deverão ser de obras já concluídas e deverão conter as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza da obra, período de execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades. As parcelas de maior relevância são as seguintes, devendo atender minimamente os quantitativos abaixo:

Ocorre que, a exigência de que o atestado de capacidade operacional seja certificado pelo CREA é ilegal, devendo ser desconsiderada na análise dos documentos em questão. **Somente o atestado de capacidade técnica profissional deve ser registrado junto ao conselho competente, visto que objetiva comprovar as experiências concernentes ao profissional.**

Antes de adentrar no mérito, se faz necessário diferenciar o atestado de capacidade técnica operacional e o atestado de capacidade técnica profissional. A qualificação técnica operacional corresponde a capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe. Já a qualificação técnica profissional relaciona-se ao profissional que atua na empresa, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível a obra ou serviço de engenharia a ser licitado, sendo que este atestado deve ser devidamente certificado pelo conselho competente.



Os atestados de qualificação técnico-operacional objetivam comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”[1]

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. **Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.**

Em face de tais informações a empresa Recorrente apresentou os atestados exigidos no edital da Concorrência nº 009/2023, os referente a capacidade profissional do responsável técnico, registrados no CREA/RS, atendendo ao solicitado e outros dois relacionados a capacidade operacional da empresa, não registrados no CREA, mas que atendem ao solicitado e que estão de acordo com a legislação vigente.

A Lei nº 8.666/93, que rege a presente licitação, determina o seguinte quanto a apresentação de comprovação da qualificação técnica, vejamos;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]





§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Analisando a legislação acima colacionada, visualiza-se que somente o atestado de capacidade profissional deve ser registrado junto ao CREA, não havendo qualquer menção de que o atestado de capacidade operacional em nome da empresa necessita estar certificado pelo CREA.

Não bastasse isso, o Tribunal de Contas da União – TCU, já possui um entendimento consolidado de que é **IRREGULAR A EXIGÊNCIA DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE OPERACIONAL SEJA REGISTRADO NO CREA**, vejamos:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

HS Urbanizadora Ltda.

CNPJ: 47.737.615/0001-69

Rua Doarly Pádua dos Santos, 3930 - Venâncio Aires/RS

✉ hsurbanizadora ltda@gmail.com



É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (TCU - Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara).

Em consonância com o entendimento do TCU e com o disposto na Lei nº 8.666/93, temos o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009, que determina que é vedada a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica. Ou seja, não é possível registrar um atestado em nome de pessoa jurídica, de forma que é ilegal a sua exigência como requisito para qualificação técnica. Vejamos o que dispõe a legislação: “Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.”

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “**indica ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.**” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).





O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea **constituirá prova da capacidade técnico-profissional** para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea **não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo**”.

Portanto, visualiza-se que a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA impossibilita que atestados em nome de pessoa jurídica sejam registrados junto ao CREA, visto que o conselho não possui dispositivo legal que o autorize a fazer tal certificado. Dessa maneira, somente é viável fazer o registro de atestado de capacidade técnica profissional, em nome do responsável técnico que emitiu a ART.

Sendo assim, demonstra-se que não existe qualquer base legal para a exigência de que o atestado de capacidade operacional seja certificado pelo CREA, uma vez que apenas o atestado de capacidade profissional precisa possuir tal registro.

Ainda, a empresa Recorrente apresentou atestados de capacidade profissional, em nome do responsável técnico e atestados de capacidade operacional em nome da própria empresa, cumprindo com todos os requisitos estabelecidos no edital, estando apta para ser habilitada no certame.

Com todo o exposto, resta demonstrado que é ilegal a exigência de atestado de capacidade operacional certificado pelo CREA, de maneira que devem ser aceitos os atestados apresentados pela Empresa Recorrente, para o fim de HABILITAR a empresa HS URBANIZADORA LTDA na Concorrência nº 009/2023.

### **III.b) Dos Princípios basilares das Licitações Públicas**

A inabilitação da empresa Recorrente viola diversos princípios norteadores das licitações públicas, ferindo as regras estabelecidas na legislação vigente.





URBANIZADORA

A Lei nº 8.666/93 é clara ao definir os princípios que regem os processos licitatórios, de forma que a Administração Pública deve agir norteada pelos Princípios da Isonomia, da Legalidade, entre outros, atuando de acordo com as disposições da legislação vigente, vejamos os termos da lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

O princípio da legalidade é um dos pilares fundamentais do direito administrativo, estabelecendo que a Administração Pública só pode agir dentro dos limites da lei. Isso significa que todas as suas ações, decisões e procedimentos devem ter respaldo normativo expresso, não sendo permitida qualquer atuação arbitrária ou discricionária. Assim, a legalidade impõe à Administração o dever de obedecer estritamente às normas legais, garantindo a segurança jurídica, a previsibilidade das condutas estatais e a proteção dos direitos dos cidadãos.

O princípio da legalidade também é um dos fundamentos essenciais nas licitações públicas, regidas pela Lei nº 8.666/93. Esse princípio estabelece que todos os procedimentos licitatórios devem obedecer rigorosamente às normas estabelecidas na legislação pertinente, não permitindo desvios ou arbitrariedades por parte da Administração Pública ou dos participantes do certame. Na prática, isso significa que todas as fases da licitação, desde a sua instauração até a escolha do vencedor e a contratação, devem ser conduzidas de acordo com as disposições legais aplicáveis, como os princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência. Além disso, a observância do princípio da legalidade garante a lisura e a transparência do processo licitatório. Em síntese, o princípio da legalidade é fundamental para garantir a

HS Urbanizadora Ltda.

CNPJ: 47.737.615/0001-69

Rua Doarly Pádua dos Santos, 3930 - Venâncio Aires/RS

✉ hsurbanizadora Ltda@gmail.com



legitimidade, a credibilidade e a legalidade dos procedimentos licitatórios, promovendo a concorrência justa e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Além disso, as licitações devem ser pautadas pela isonomia, garantindo que todos os participantes sejam tratados de forma igualitária e sem discriminações durante todo o processo licitatório. Isso significa que todos os concorrentes devem ter as mesmas oportunidades e condições para apresentar suas propostas e concorrer de maneira justa. Na prática, a isonomia impede que a Administração Pública estabeleça critérios ou exigências que possam favorecer determinados concorrentes em detrimento de outros, garantindo a imparcialidade e a equidade no procedimento licitatório.

Em face do exposto, demonstra-se que a Administração Pública municipal deve agir pautada pelos princípios basilares das licitações públicas, sempre em observância da legislação vigente e visando a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa. **Ademais, na análise da documentação, o agente de contratação deve atuar respaldado pela legislação vigente, em caso de desrespeito as determinações legais, o processo licitatório pode ser considerado nulo, por possuir vícios que prejudiquem a sua legalidade.**

No caso em tela, o Município de Taquari agiu em desacordo com a Lei nº 8.666, com o entendimento do TCU e com a Resolução 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea). Diante disso, a fim de respeitar o princípio da legalidade e da isonomia, o município deve aceitar o atestado de capacidade operacional apresentado pela empresa Recorrente e Habilitar a empresa na Concorrência nº 009/2023, visto que os documentos apresentados estão de acordo com a legislação vigente e a empresa atende plenamente aos requisitos de habilitação.

#### IV. DO REQUERIMENTO

- a) Seja o presente recurso **conhecido e no mérito provido**, a fim de **HABILITAR a empresa HS URBANIZADORA LTDA pelos fundamentos arguidos no presente**, uma vez que o atestado de capacidade operacional da empresa está de acordo com

HS Urbanizadora Ltda.

CNPJ: 47.737.615/0001-69

Rua Doarly Pádua dos Santos, 3930 - Venâncio Aires/RS

✉ hsurbanizadora ltda@gmail.com



a legislação e comprova sua experiência na execução de obras de engenharia. Além disso, a exigência de que o atestado de capacidade operacional seja certificado pelo CREA é ilegal, uma vez que a legislação vigente não prevê essa possibilidade e tal requisito viola o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Venâncio Aires/RS, 06 de fevereiro de 2024.

**HS URBANIZADORA LTDA**

CNPJ nº 47.737.615/0001-69

Vanderlei Luis de Macedo